— O direito de certidão faculta o acesso aos pareceres não-sigilosos em processo administrativo, ainda que não tenham servido de fundamento a decisões.

— Inconstitucionalidade do art. 235, § 1º, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio de Janeiro *versus* Davi Moreira Ferreira
Recurso Extraordinário nº 94 983 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, não conhecer do recurso.

Brasília, 9 de outubro de 1981. — *Djaci Falcão,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo recorrido contra ato do superintendente de Administração Tributária do estado do Rio de Janeiro, por ter este se negado a fornecer-lhe certidões de pareceres lançados em processos administrativos. A autoridade coatora defendeu a legalidade do seu ato, invocando o art. 235, § 1º, do Código Tributário Estadual, e art. 198 do Código Tributário Nacional.

O Juízo monocrático concedeu-lhe a segurança, ao entendimento de ser inconstitucional o dispositivo invocado em defesa e, também, porque ao caso não se aplicava o art. 198 do Código Tributário Nacional.

Julgando a apelação, em preliminar decidiu-se submeter ao Plenário a argüição de inconstitucionalidade. Levada a julgamento perante o órgão especial do Tribunal *a quo,* decidiu este acolher parcialmente a argüição para declarar a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 235, do Código Tributário do Estado, rejeitando-a em relação ao *caput* do mesmo artigo e seu § 2º, e art. 198 do Código Tributário Nacional (fls. 73).

Voltando os autos à Terceira Câmara Cível para julgamento do mérito da apelação, foi-lhe negado provimento em acórdão assim ementado.

"Mandado de segurança. Certidões de pareceres lançados em processos administrativos. Inconstitucionalidade do art. 235, § 1º, do Código Tributário do Estado. Configuração da sentença que concedeu a segurança" (fls. 81).

Daí, o recurso extraordinário de fls. 90 a 92, com base na letra *a* do permissivo constitucional, em que o estado do Rio de

Janeiro sustenta ter o aresto recorrido violado o art. 153, § 35, da Carta Magna. Pelo despacho de fls. 103-4, foi o apelo admitido, tramitando regularmente (fls. 106-7 e 110-3).

Perante esta Corte manifestou-se a Procuradoria-Geral da República, pelo não conhecimento do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Afigura-se-me correto o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, ao dizer:

"Recorre o estado do Rio de Janeiro, sustentando violação do art. 153, § 35, da Constituição Federal. Alega que a lei pode estabelecer condições a serem observadas na expedição de certidões e que apenas os pareceres que servem de fundamento às decisões administrativas refletem o entendimento da autoridade.

Observa-se, inicialmente, que em nenhum momento o estado discutiu aspecto relativo à legitimidade do interesse do recorrido em obter as certidões no caso concreto. Limitou-se a argumentar em torno da vedação do art. 235, § 1º, do Decreto-lei nº 5, de 1975 (Código Tributário do Estado), declarado inconstitucional pelo egrégio Tribunal de Justiça.

Sendo assim, não merece, a nosso ver, prosperar o recurso. O art. 153, § 35, da Constituição Federal, prescreve, de forma peremptória, que a lei deverá assegurar a expedição de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações. Em conseqüência, ao contrário do que supõe o recorrente, o texto inadmite a conclusão de que a lei pode criar requisitos ou condições outros para o mesmo fim.

No próprio texto constam as únicas condições possíveis: defesa de direitos ou esclarecimento de situações. Dessa forma, incabível a restrição contida em lei estadual relativamente aos pareceres que não servem de fundamento às decisões administrativas. O art. 153, § 35, da Lei Fundamental, usa a expressão 'certidões', sem qualquer ressalva, de modo que não se harmoniza com esse princípio constitucional qualquer limitação quanto à espécie de documento.

Acrescente-se que, em tese, um parecer administrativo, ainda que não tenha servido de fundamento da decisão, pode ser necessário para os fins especificados na parte final do art. 153, § 35, da Constituição Federal. E, além disso, quando o interessado é parte no respectivo processo administrativo, a legitimidade de seu interesse deriva dessa situação, razão por que pode obter as certidões respectivas, independentemente da indicação da finalidade. Essa indicação é necessária apenas quando as certidões não dizem respeito diretamente ao requerente (Pontes de Miranda, *Comentários*, 2. ed., t. 5, p. 657; Castro Nunes, *Revista de Direito, 116*:274; Gonçalves de Oliveira, *RDA, 15*:257-61).

Em conclusão, o parecer é pelo não-conhecimento do recurso extraordinário" (fls. 122-4).

O impetrante pediu cópia de pareceres constantes de processo administrativo, a fim de orientar os seus clientes sobre o entendimento da administração em torno do ICM. Ademais é oportuno observar que, em nenhum momento, foi alegado, pelo recorrente, o dever legal de preservar o sigilo dessas peças. Como, por exemplo, garantia do sigilo bancário. Ora, o § 35 do art. 153 da Constituição, "assegura a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações". A regra contém direito público subjetivo, bastante amplo, face à locução "esclarecimentos de situações".

Comentando o citado § 35 dizia Pontes de Miranda:

"A expedição de certidões requeridas para *defesa de direito* — cumpre frisar-se — de modo nenhum pode depender de apreciação da espécie pela repartição que as há de passar: seria permitir-se à autoridade administrativa arbítrio, ou, pelo menos, pré-exame do direito do requerente. A denegação somente se pode admitir por falta de legitimação do requerente para requerer, ou nenhuma ligação do conteúdo do ato certificável com o direito deduzido, ou a deduzir-se, em juízo ou administrativamente, ou sigilo. É escusado advertir-se que o requerimento há

de dizer *qual* o direito que se afirma, para que se saiba qual a matéria que interessa à afirmação e prova dele. A repartição não pode exigir que se lhe declare qual a via que se vai tomar; a *fortiori,* qual a 'ação'. Na espécie o requerente, ou o representante por ele, não tem de ser o titular do direito, razão por que se riscou, no texto de 1967, a palavra *individual*" (*Comentários à Constituição de 1967,* tomo 5, p. 655).

Com semelhante exegese decidiu esta Corte ao apreciar o Mandado de Segurança nº 18 556, relator para o acórdão o Sr. Ministro Amaral Santos (*RTJ, 50*:622-5).

Correta, sem dúvida, a decisão recorrida.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 94 983-6-RJ. Rel.: Ministro Djaci Falcão. Recte.: estado do Rio de Janeiro (Adv.: Afonso Henrique Monteiro Gonçalves). Recdo.: Davi Moreira Ferreira (em causa própria).

Decisão: não conhecido. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Moreira Alves. (2ª Turma, 9.10.81.)

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Cordeiro Guerra, Decio Miranda e Firmino Paz. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Moreira Alves. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.